



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900770/2019-81
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1401-006.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrentes VIBRA ENERGIA S.A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2013

PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários e de Ofício interpostos em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 26, o qual não homologou a compensação declarada no PER/DCOM P03423.40375.290714.1.7.02-4728 (crédito), referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013, no valor histórico de R\$ 57.921.620,24.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 40/47) sob a alegação de que:

- a) As parcelas de crédito que compõem o saldo negativo em questão, são compostas pelas seguintes rubricas: pagamentos, retenções na fonte e estimativas compensadas;
- b) Que todos os pagamentos informados na DCOMP foram confirmados pelo despacho decisório;
- c) Que do valor de IRRF informado na PER/DCOMP e na DIPJ (R\$ 44.205.241,88) foi confirmado no Despacho Decisório a parcela de R\$ 43.093.594,38, ou seja, há uma parcela de R\$ 1.111.647,50 não confirmada;
- d) Que para comprovação dos valores retidos por terceiros durante o ano calendário de 2013 e compensados com as estimativas de IRPJ a pagar no mesmo período, anexou aos autos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, relatório da RFB contendo as retenções sofridas no CNPJ da matriz da recorrente, além de informações extraídas do portal e-Cac e relatório com retenções sofridas nos pagamentos de parcelas de contratos de mútuo com clientes;
- e) Que, com relação aos contratos de mútuo, seria importante ressaltar que o contribuinte possuía diversos contratos com clientes, na sua maioria postos de gasolina, e que o pagamento das parcelas destes contratos era feito mediante emissão de boleto já deduzindo o valor do IRRF. Que para algumas fontes pagadoras não foi possível obter os comprovantes de retenção, mas que segundo o entendimento do CARF é possível sua comprovação por outros meios, os quais se encontram anexados aos autos;
- f) Por fim, com relação às estimativas compensadas, somente houve o reconhecimento parcial pelo Despacho Decisório, e que a desconsideração

dos valores não homologados na composição da parcela do crédito gera dupla cobrança do valor, já que tais valores estão sendo cobrados nos autos dos processos administrativos n.º 16682.722.410/2015-16, 16682.720.832/2017-19 e 16682.900.864/2015-26.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, proferiu o Acórdão n.º 03-86.877 (fls. 637/645) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ consignou que no presente caso as antecipações em litígio referem-se a retenções na fonte e demais estimativas compensadas. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Que segundo o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2 deve ser observada no cálculo do saldo negativo de IRPJ a totalidade das compensações de estimativa mensais declaradas nos PER/DCOMP, incluindo o montante de 106.236.661,26, glosado no Despacho Decisório.

No caso das retenções efetuadas, sustenta que devem ser considerados apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

No caso em concreto, parte das parcelas de retenções na fonte, no montante de R\$ 1.111.647,20, não foi comprovada em DIRF. No entanto, conforme documentação comprobatórias trazidas aos autos, especificamente Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Imposto e Contribuições Federais, foram confirmadas antecipações no total de R\$ 13.682,05.

Por fim, considerando o estabelecimento das parcelas de estimativas compensadas no valor de R\$ 106.236.661,26, e de parcelas de retenções na fonte no valor R\$ 13.682,05, tem-se como saldo negativo reconhecido o valor de R\$ 55.771.568,44.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 657/661), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Para comprovação das retenções na fonte não reconhecidas pela DRJ, anexou os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, relatório da RFB contendo as retenções sofridas no CNPJ da matriz da Recorrente, além de informações extraídas do portal e-Cac, bem como

relatório com retenções sofridas nos pagamentos de parcelas de contratos de mútuo com clientes, mas que apenas os comprovantes apresentados foram apreciados pela DRJ, em descompasso com o princípio da verdade material;

- b) Que também foram juntados aos autos, a relação de retenções de IR sofridas pela Recorrente, além da relação de documentos contábeis e lançamentos, por amostragem, dos pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o mérito do Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Ocorre que, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Desde a Manifestação de Inconformidade a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por não terem sido considerados os comprovantes de retenção na fonte (único crédito objeto de litígio em sede de recurso voluntário).

Em sede de manifestação de inconformidade o Recorrente promoveu a juntada de novos documentos, o que disse fazer por amostragem.

No caso em concreto, parte das parcelas de retenções na fonte, no montante de R\$ 1.111.647,20, não foi comprovada em DIRF. No entanto, conforme documentação comprobatórias trazidas aos autos, especificamente Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Imposto e Contribuições Federais, foram confirmadas antecipações no total de R\$ 13.682,05.

A DRJ detalhou as retenções comprovadas, indicando as folhas dos autos e relacionou as não comprovadas.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que promoveu a juntada dos documentos por amostragem. Anexa novamente aos autos DIRFs, que não detalham as retenções na fonte não confirmadas na DRJ.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a existência e comprovação das referidas retenções sem dialogar com a decisão recorrida e sem avançar no contexto probatório.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, entendo que a decisão recorrida acertou ao reconhecer o saldo negativo cuja composição decorreu de retenções documentalmente comprovadas conforme planilha indicada na decisão, e de estimativas compensadas, questão recentemente sumulada e objeto da Súmula CARF n. 177.

Face ao exposto, oriento meu voto por negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva